

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2011 – COMPLEMENTAR

Altera a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, para atualizar os limites de enquadramento no Simples Nacional.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 3º**

I - no caso das microempresas, o empresário, a pessoa jurídica, ou a ela equiparada, aufera, em cada ano calendário, receita bruta igual ou inferior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais);

II - no caso das empresas de pequeno porte, o empresário, a pessoa jurídica, ou a ela equiparada, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais).

.....

§ 10. A microempresa e a empresa de pequeno porte que no decurso do ano-calendário de início de atividade ultrapassarem o limite de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) multiplicados pelo número de meses de funcionamento nesse período estará excluída do tratamento jurídico diferenciado previsto nesta Lei Complementar, incluído o regime de que trata o art. 12, com efeitos retroativos ao início de suas atividades.

§ 11. Na hipótese de o Distrito Federal, os Estados e seus respectivos Municípios adotarem o disposto nos incisos I e II do *caput* do art. 19 e no art. 20 desta Lei Complementar, caso a receita bruta auferida durante o ano-calendário de início de atividade ultrapasse o limite de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) ou R\$ 225.000,00 (duzentos e vinte e cinco mil reais),

respectivamente, multiplicados pelo número de meses de funcionamento nesse período, estará excluída do regime tributário previsto nesta Lei Complementar em relação ao pagamento dos tributos estaduais e municipais, com efeitos retroativos ao início de suas atividades.”(NR)

.....”(NR)

“**Art. 18.**

.....

§ 16. Se o valor da receita bruta auferida durante o ano-calendário ultrapassar o limite de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) multiplicados pelo número de meses do período de atividade, a parcela de receita que exceder o montante assim determinado estará sujeita às alíquotas máximas previstas nos Anexos I a V desta Lei Complementar, proporcionalmente conforme o caso, acrescidas de 20% (vinte por cento).

§ 17. Na hipótese de o Distrito Federal ou o Estado e os Municípios nele localizados adotarem o disposto nos incisos I e II do *caput* do art. 19 e no art. 20, ambos desta Lei Complementar, a parcela da receita bruta auferida durante o ano-calendário que ultrapassar o limite de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) ou R\$ 225.000,00 (duzentos e vinte e cinco mil reais), respectivamente, multiplicados pelo número de meses do período de atividade, estará sujeita, em relação aos percentuais aplicáveis ao ICMS e ao ISS, às alíquotas máximas correspondentes a essas faixas previstas nos Anexos I a V desta Lei Complementar, proporcionalmente conforme o caso, acrescidas de 20% (vinte por cento).

§ 18. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, no âmbito de suas respectivas competências, poderão estabelecer, na forma definida pelo Comitê Gestor, independentemente da receita bruta recebida no mês pelo contribuinte, valores fixos mensais para o recolhimento do ICMS e do ISS devido por microempresa que aufera receita bruta, no ano-calendário anterior, de até R\$ 180.000,00 (cento e oitenta mil reais), ficando a microempresa sujeita a esses valores durante todo o ano-calendário.

.....”(NR)

“**Art. 19.**

I - os Estados cuja participação no Produto Interno Bruto brasileiro seja de até 1% (um por cento) poderão optar pela aplicação, em seus respectivos territórios, das faixas de receita bruta anual até R\$ 1.800.000,00 (um milhão e oitocentos mil reais);

II - os Estados cuja participação no Produto Interno Bruto brasileiro seja de mais de 1% (um por cento) e de menos de 5% (cinco por cento) poderão optar pela aplicação, em seus respectivos territórios, das faixas de receita bruta anual até R\$ 2.700.000,00 (dois milhões e setecentos mil reais);

.....”(NR)

“**Art. 30.**

.....

III – obrigatoriamente, quando ultrapassado, no ano-calendário de início de atividade, o limite de receita bruta correspondente a R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), multiplicados pelo número de meses de funcionamento nesse período, em relação aos tributos e contribuições federais, e, em relação aos tributos estaduais, municipais e distritais, de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) ou R\$ 225.000,00 (duzentos e vinte e cinco mil reais), também multiplicados pelo número de meses de funcionamento no período, caso o Distrito Federal, os Estados e seus respectivos Municípios tenham adotado os limites previstos nos incisos I e II do art. 19 e no art. 20, ambos desta Lei Complementar.

.....”(NR)

“**Art. 31.**

.....

§ 3º A exclusão do Simples Nacional na hipótese em que os Estados, Distrito Federal e Municípios adotem limites de receita bruta inferiores a R\$ 3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais) para efeito de recolhimento do ICMS e do ISS seguirá as regras acima, na forma regulamentada pelo Comitê Gestor.

.....”(NR)

Art. 2º Os Anexos I a V da Lei Complementar nº 123, de 2006, passam a vigorar com a redação dos Anexos I a V desta Lei Complementar.

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Anexo I

Partilha do Simples Nacional – Comércio

Receita Bruta em 12 meses (em R\$)	Alíquota	IRPJ	CSLL	COFINS	PIS/PASEP	CPP	ICMS
Até 180.000,00	4,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	2,75%	1,25%
de 180.000,01 a 360.000,00	5,47%	0,00%	0,00%	0,86%	0,00%	2,75%	1,86%
de 360.000,01 a 540.000,00	6,84%	0,27%	0,95%	0,31%	0,23%	2,75%	2,33%
de 540.000,01 a 720.000,00	7,54%	0,35%	0,35%	1,04%	0,25%	2,99%	2,56%
de 720.000,01 a 900.000,00	7,60%	0,35%	0,35%	1,05%	0,25%	3,02%	2,58%
de 900.000,01 a 1.080.000,00	8,28%	0,38%	0,38%	1,15%	0,27%	3,28%	2,82%
de 1.080.000,01 a 1.260.000,00	8,36%	0,39%	0,39%	1,16%	0,28%	3,30%	2,84%
de 1.260.000,01 a 1.440.000,00	8,45%	0,39%	0,39%	1,17%	0,28%	3,35%	2,87%
de 1.440.000,01 a 1.620.000,00	9,03%	0,42%	0,42%	1,25%	0,30%	3,57%	3,07%
de 1.620.000,01 a 1.800.000,00	9,12%	0,43%	0,43%	1,26%	0,30%	3,60%	3,10%
de 1.800.000,01 a 1.980.000,00	9,95%	0,46%	0,46%	1,38%	0,33%	3,94%	3,38%
de 1.980.000,01 a 2.160.000,00	10,04%	0,46%	0,46%	1,39%	0,33%	3,99%	3,41%
de 2.160.000,01 a 2.340.000,00	10,13%	0,47%	0,47%	1,40%	0,33%	4,01%	3,45%
de 2.340.000,01 a 2.520.000,00	10,23%	0,47%	0,47%	1,42%	0,34%	4,05%	3,48%
de 2.520.000,01 a 2.700.000,00	10,32%	0,48%	0,48%	1,43%	0,34%	4,08%	3,51%
de 2.700.000,01 a 2.880.000,00	11,23%	0,52%	0,52%	1,56%	0,37%	4,44%	3,82%

de 2.880.000,01 a 3.060.000,00	11,32%	0,52%	0,52%	1,57%	0,37%	4,49%	3,85%
de 3.060.000,01 a 3.240.000,00	11,42%	0,53%	0,53%	1,58%	0,38%	4,52%	3,88%
de 3.240.000,01 a 3.420.000,00	11,51%	0,53%	0,53%	1,60%	0,38%	4,56%	3,91%
de 3.420.000,01 a 3.600.000,00	11,61%	0,54%	0,54%	1,60%	0,38%	4,60%	3,95%

Anexo II

Partilha do Simples Nacional – Indústria

Receita Bruta em 12 meses (em R\$)	Alíquota	IRPJ	CSLL	COFINS	PIS/PASEP	CPP	ICMS	IPÍ
Até 180.000,00	4,50%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	2,75%	1,25%	0,50
de 180.000,01 a 360.000,00	5,97%	0,00%	0,00%	0,86%	0,00%	2,75%	1,86%	0,50
de 360.000,01 a 540.000,00	7,34%	0,27%	0,95%	0,31%	0,23%	2,75%	2,33%	0,50
de 540.000,01 a 720.000,00	8,04%	0,35%	0,35%	1,04%	0,25%	2,99%	2,56%	0,50
de 720.000,01 a 900.000,00	8,10%	0,35%	0,35%	1,05%	0,25%	3,02%	2,58%	0,50
de 900.000,01 a 1.080.000,00	8,78%	0,38%	0,38%	1,15%	0,27%	3,28%	2,82%	0,50
de 1.080.000,01 a 1.260.000,00	8,86%	0,39%	0,39%	1,16%	0,28%	3,30%	2,84%	0,50
de 1.260.000,01 a 1.440.000,00	8,95%	0,39%	0,39%	1,17%	0,28%	3,35%	2,87%	0,50
de 1.440.000,01 a 1.620.000,00	9,53%	0,42%	0,42%	1,25%	0,30%	3,57%	3,07%	0,50
de 1.620.000,01 a 1.800.000,00	9,62%	0,43%	0,43%	1,26%	0,30%	3,60%	3,10%	0,50
de 1.800.000,01 a 1.980.000,00	10,45%	0,46%	0,46%	1,38%	0,33%	3,94%	3,38%	0,50
de 1.980.000,01 a 2.160.000,00	10,54%	0,46%	0,46%	1,39%	0,33%	3,99%	3,41%	0,50

de 2.160.000,01 a 2.340.000,00	10,63%	0,47%	0,47%	1,40%	0,33%	4,01%	3,45%	0,50
de 2.340.000,01 a 2.520.000,00	10,73%	0,47%	0,47%	1,42%	0,34%	4,05%	3,48%	0,50
de 2.520.000,01 a 2.700.000,00	10,82%	0,48%	0,48%	1,43%	0,34%	4,08%	3,51%	0,50
de 2.700.000,01 a 2.880.000,00	11,73%	0,52%	0,52%	1,56%	0,37%	4,44%	3,82%	0,50
de 2.880.000,01 a 3.060.000,00	11,82%	0,52%	0,52%	1,57%	0,37%	4,49%	3,85%	0,50
de 3.060.000,01 a 3.240.000,00	11,92%	0,53%	0,53%	1,58%	0,38%	4,52%	3,88%	0,50
de 3.240.000,01 a 3.420.000,00	12,01%	0,53%	0,53%	1,60%	0,38%	4,56%	3,91%	0,50
de 3.420.000,01 a 3.600.000,00	12,11%	0,54%	0,54%	1,60%	0,38%	4,60%	3,95%	0,50

Anexo III

Partilha do Simples Nacional – Serviços e Locação de Bens Móveis

Receita Bruta em 12 meses (em R\$)	Alíquota	IRPJ	CSLL	COFINS	PIS/PASEP	CPP	ISS
Até 180.000,00	6,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	4,00%	2,00%
de 180.000,01 a 360.000,00	8,21%	0,00%	0,00%	1,42%	0,00%	4,00%	2,79%
de 360.000,01 a 540.000,00	10,26%	0,48%	0,43%	1,43%	0,35%	4,07%	3,50%
de 540.000,01 a 720.000,00	11,31%	0,53%	0,53%	1,56%	0,38%	4,47%	3,84%
de 720.000,01 a 900.000,00	11,40%	0,53%	0,52%	1,58%	0,38%	4,52%	3,87%
de 900.000,01 a 1.080.000,00	12,42%	0,57%	0,57%	1,73%	0,40%	4,92%	4,23%
de 1.080.000,01 a 1.260.000,00	12,54%	0,59%	0,56%	1,74%	0,42%	4,97%	4,26%
de 1.260.000,01 a 1.440.000,00	12,68%	0,59%	0,57%	1,76%	0,42%	5,03%	4,31%

de 1.440.000,01 a 1.620.000,00	13,55%	0,63%	0,61%	1,88%	0,45%	5,37%	4,61%
de 1.620.000,01 a 1.800.000,00	13,68%	0,63%	0,64%	1,89%	0,45%	5,42%	4,65%
de 1.800.000,01 a 1.980.000,00	14,93%	0,69%	0,69%	2,07%	0,50%	5,98%	5,00%
de 1.980.000,01 a 2.160.000,00	15,06%	0,69%	0,69%	2,09%	0,50%	6,09%	5,00%
de 2.160.000,01 a 2.340.000,00	15,20%	0,71%	0,70%	2,10%	0,50%	6,19%	5,00%
de 2.340.000,01 a 2.520.000,00	15,35%	0,71%	0,70%	2,13%	0,51%	6,30%	5,00%
de 2.520.000,01 a 2.700.000,00	15,48%	0,72%	0,70%	2,15%	0,51%	6,40%	5,00%
de 2.700.000,01 a 2.880.000,00	16,85%	0,78%	0,76%	2,34%	0,56%	7,41%	5,00%
de 2.880.000,01 a 3.060.000,00	16,98%	0,78%	0,78%	2,36%	0,56%	7,50%	5,00%
de 3.060.000,01 a 3.240.000,00	17,13%	0,80%	0,79%	2,37%	0,57%	7,60%	5,00%
de 3.240.000,01 a 3.420.000,00	17,27%	0,80%	0,79%	2,40%	0,57%	7,71%	5,00%
de 3.420.000,01 a 3.600.000,00	17,42%	0,81%	0,79%	2,42%	0,57%	7,83%	5,00%

Anexo IV

Partilha do Simples Nacional – Serviços

Receita Bruta em 12 meses (em R\$)	Alíquota	IRPJ	CSLL	COFINS	PIS/PASEP	ISS
Até 180.000,00	4,50%	0,00%	1,22%	1,28%	0,00%	2,00%
de 180.000,01 a 360.000,00	6,54%	0,00%	1,84%	1,91%	0,00%	2,79%
de 360.000,01 a 540.000,00	7,70%	0,16%	1,85%	1,95%	0,24%	3,50%

de 540.000,01 a 720.000,00	8,49%	0,52%	1,87%	1,99%	0,27%	3,84%
de 720.000,01 a 900.000,00	8,97%	0,89%	1,89%	2,03%	0,29%	3,87%
de 900.000,01 a 1.080.000,00	9,78%	1,25%	1,91%	2,07%	0,32%	4,23%
de 1.080.000,01 a 1.260.000,00	10,26%	1,62%	1,93%	2,11%	0,34%	4,26%
de 1.260.000,01 a 1.440.000,00	10,76%	2,00%	1,95%	2,15%	0,35%	4,31%
de 1.440.000,01 a 1.620.000,00	11,51%	2,37%	1,97%	2,19%	0,37%	4,61%
de 1.620.000,01 a 1.800.000,00	12,00%	2,74%	2,00%	2,23%	0,38%	4,65%
de 1.800.000,01 a 1.980.000,00	12,80%	3,12%	2,01%	2,27%	0,40%	5,00%
de 1.980.000,01 a 2.160.000,00	13,25%	3,49%	2,03%	2,31%	0,42%	5,00%
de 2.160.000,01 a 2.340.000,00	13,70%	3,86%	2,05%	2,35%	0,44%	5,00%
de 2.340.000,01 a 2.520.000,00	14,15%	4,23%	2,07%	2,39%	0,46%	5,00%
de 2.520.000,01 a 2.700.000,00	14,60%	4,60%	2,10%	2,43%	0,47%	5,00%
de 2.700.000,01 a 2.880.000,00	15,05%	4,90%	2,19%	2,47%	0,49%	5,00%
de 2.880.000,01 a 3.060.000,00	15,50%	5,21%	2,27%	2,51%	0,51%	5,00%
de 3.060.000,01 a 3.240.000,00	15,95%	5,51%	2,36%	2,55%	0,53%	5,00%
de 3.240.000,01 a 3.420.000,00	16,40%	5,81%	2,45%	2,59%	0,55%	5,00%
de 3.420.000,01 a 3.600.000,00	16,85%	6,12%	2,53%	2,63%	0,57%	5,00%

Anexo V

1) Será apurada a relação (r) conforme abaixo:

(r) = Folha de Salários incluídos encargos (em 12 meses)

Receita Bruta (em 12 meses)

- 2) Nas hipóteses em que (r) corresponda aos intervalos centesimais da Tabela V-A, onde “<” significa menor que, “>” significa maior que, “=<” significa igual ou menor que e “>=” significa maior ou igual que, as alíquotas do Simples Nacional relativas ao IRPJ, PIS/Pasep, CSLL, Cofins e CPP corresponderão ao seguinte:

Tabela V-A

Receita Bruta em 12 meses (em R\$)	(r)<0,10	0,10=<(r) e (r)< 0,15	0,15=<(r) e (r)< 0,20	0,20=< (r) e (r) < 0,25	0,25=< (r) e (r) < 0,30	0,30=<(r) e (r) < 0,35	0,35=< (r) e (r) < 0,40	(r)>=0,40
Até 180.000,00	17,50%	15,70%	13,70%	11,82%	10,47%	9,97%	8,80%	8,00%
de 180.000,01 a 360.000,00	17,52%	15,75%	13,90%	12,60%	12,33%	10,72%	9,10%	8,48%
de 360.000,01 a 540.000,00	17,55%	15,95%	14,20%	12,90%	12,64%	11,11%	9,58%	9,03%
de 540.000,01 a 720.000,00	17,95%	16,70%	15,00%	13,70%	13,45%	12,00%	10,56%	9,34%
de 720.000,01 a 900.000,00	18,15%	16,95%	15,30%	14,03%	13,53%	12,40%	11,04%	10,06%
de 900.000,01 a 1.080.000,00	18,45%	17,20%	15,40%	14,10%	13,60%	12,60%	11,60%	10,60%
de 1.080.000,01 a 1.260.000,00	18,55%	17,30%	15,50%	14,11%	13,68%	12,68%	11,68%	10,68%
de 1.260.000,01 a 1.440.000,00	18,62%	17,32%	15,60%	14,12%	13,69%	12,69%	11,69%	10,69%
de 1.440.000,01 a 1.620.000,00	18,72%	17,42%	15,70%	14,13%	14,08%	13,08%	12,08%	11,08%
de 1.620.000,01 a 1.800.000,00	18,86%	17,56%	15,80%	14,14%	14,09%	13,09%	12,09%	11,09%

de 1.800.000,01 a 1.980.000,00	18,96%	17,66%	15,90%	14,49%	14,45%	13,61%	12,78%	11,87%
de 1.980.000,01 a 2.160.000,00	19,06%	17,76%	16,00%	14,67%	14,64%	13,89%	13,15%	12,28%
de 2.160.000,01 a 2.340.000,00	19,26%	17,96%	16,20%	14,86%	14,82%	14,17%	13,51%	12,68%
de 2.340.000,01 a 2.520.000,00	19,56%	18,30%	16,50%	15,46%	15,18%	14,61%	14,04%	13,26%
de 2.520.000,01 a 2.700.000,00	20,70%	19,30%	17,45%	16,24%	16,00%	15,52%	15,03%	14,29%
de 2.700.000,01 a 2.880.000,00	21,20%	20,00%	18,20%	16,91%	16,72%	16,32%	15,93%	15,23%
de 2.880.000,01 a 3.060.000,00	21,70%	20,50%	18,70%	17,40%	17,13%	16,82%	16,38%	16,17%
de 3.060.000,01 a 3.240.000,00	22,20%	20,90%	19,10%	17,80%	17,55%	17,22%	16,82%	16,51%
de 3.240.000,01 a 3.420.000,00	22,50%	21,30%	19,50%	18,20%	17,97%	17,44%	17,21%	16,94%
de 3.420.000,01 a 3.600.000,00	22,90%	21,80%	20,00%	18,60%	18,40%	17,85%	17,60%	17,18%

3) Somar-se-á a alíquota do Simples Nacional relativa ao IRPJ, PIS/Pasep, CSLL, Cofins e CPP apurada na forma acima a parcela correspondente ao ISS prevista no Anexo IV.

4) A partilha das receitas relativas ao IRPJ, PIS/Pasep, CSLL, Cofins e CPP arrecadadas na forma deste Anexo será realizada com base nos parâmetros definidos na Tabela V-B, onde:

(I) = pontos percentuais da partilha destinada à CPP;

(J) = pontos percentuais da partilha destinada ao IRPJ, calculados após o resultado do fator (I);

(K) = pontos percentuais da partilha destinada à CSLL, calculados após o resultado dos fatores (I) e (J);

L = pontos percentuais da partilha destinada à COFINS, calculados após o resultado dos fatores (I), (J) e (K);

(M) = pontos percentuais da partilha destinada à contribuição para o PIS/PASEP, calculados após os resultados dos fatores (I), (J), (K) e (L);

$(I) + (J) + (K) + (L) + (M) = 100$

N = relação (r) dividida por 0,004, limitando-se o resultado a 100;

P = 0,1 dividido pela relação (r), limitando-se o resultado a 1.

Tabela V-B

Receita Bruta em 12 meses (em R\$)	CPP	IRPJ	CSLL	COFINS	PIS/PASEP
	I	J	K	L	$100 - I - J - K$
Até 180.000,00	$N \times 0,9$	$0,75 X$ (100-I)XP	$0,25 X$ (100 - I) X P	$0,75 X$ (100 - I - J - K)	$100 - I - J - K$
de 180.000,01 a 360.000,00	$N \times 0,875$	$0,75 X$ (100-I) X P	$0,25 X$ (100 - I) X P	$0,75 X$ (100 - I - J - K)	$100 - I - J - K$
de 360.000,01 a 540.000,00	$N \times 0,85$	$0,75 X$ (100-I)XP	$0,25 X$ (100 - I) X P	$0,75 X$ (100 - I - J - K)	$100 - I - J - K$
de 540.000,01 a 720.000,00	$N \times 0,8275$	$0,75 X$ (100-I) X P	$0,25 X$ (100 - I) X P	$0,75 X$ (100 - I - J - K)	$100 - I - J - K$
de 720.000,01 a 900.000,00	$N \times 0,8$	$0,75 X$ (100-I) X P	$0,25 X$ (100 - I) X P	$0,75 X$ (100 - I - J - K)	$100 - I - J - K$
de 900.000,01 a 1.080.000,00	$N \times 0,775$	$0,75 X$ (100-I) X P	$0,25 X$ (100 - I) X P	$0,75 X$ (100 - I - J - K)	$100 - I - J - K$
de 1.080.000,01 a 1.260.000,00	$N \times 0,75$	$0,75 X$ (100-I) X P	$0,25 X$ (100 - I) X P	$0,75 X$ (100 - I - J - K)	$100 - I - J - K$
de 1.260.000,01 a 1.440.000,00	$N \times 0,725$	$0,75 X$ (100-I) X P	$0,25 X$ (100 - I) X P	$0,75 X$ (100 - I - J - K)	$100 - I - J - K$
de 1.440.000,01 a 1.620.000,00	$N \times 0,7$	$0,75 X$ (100-I) X P	$0,25 X$ (100 - I) X P	$0,75 X$ (100 - I - J - K)	$100 - I - J - K$
de 1.620.000,01 a 1.800.000,00	$N \times 0,675$	$0,75 X$ (100-I) X P	$0,25 X$ (100 - I) X P	$0,75 X$ (100 - I - J - K)	$100 - I - J - K$
de 1.800.000,01 a 1.980.000,00	$N \times 0,65$	$0,75 X$ (100-I) X P	$0,25 X$ (100 - I) X P	$0,75 X$ (100 - I - J - K)	$100 - I - J - K$
de 1.980.000,01 a 2.160.000,00	$N \times 0,625$	$0,75 X$ (100-I) X P	$0,25 X$ (100 - I) X P	$0,75 X$ (100 - I - J - K)	$100 - I - J - K$
de 2.160.000,01 a 2.340.000,00	$N \times 0,6$	$0,75 X$ (100-I) X P	$0,25 X$ (100 - I) X P	$0,75 X$ (100 - I - J - K)	$100 - I - J - K$
de 2.340.000,01 a 2.520.000,00	$N \times 0,575$	$0,75 X$ (100-I) X P	$0,25 X$ (100 - I) X P	$0,75 X$ (100 - I - J - K)	$100 - I - J - K$

de 2.520.000,01 a 2.700.000,00	$N \times 0,55$	$0,75 X$ $(100-I) X P$	$0,25 X$ $(100 - I) X P$	$0,75 X$ $(100 - I - J - K)$	$100 - I - J - K$
de 2.700.000,01 a 2.880.000,00	$N \times 0,525$	$0,75 X$ $(100-I) X P$	$0,25 X$ $(100 - I) X P$	$0,75 X$ $(100 - I - J - K)$	$100 - I - J - K$
de 2.880.000,01 a 3.060.000,00	$N \times 0,5$	$0,75 X$ $(100-I) X P$	$0,25 X$ $(100 - I) X P$	$0,75 X$ $(100 - I - J - K)$	$100 - I - J - K$
de 3.060.000,01 a 3.240.000,00	$N \times 0,475$	$0,75 X$ $(100-I) X P$	$0,25 X$ $(100 - I) X P$	$0,75 X$ $(100 - I - J - K)$	$100 - I - J - K$
de 3.240.000,01 a 3.420.000,00	$N \times 0,45$	$0,75 X$ $(100-I) X P$	$0,25 X$ $(100 - I) X P$	$0,75 X$ $(100 - I - J - K)$	$100 - I - J - K$
de 3.420.000,01 a 3.600.000,00	$N \times 0,425$	$0,75 X$ $(100-I) X P$	$0,25 X$ $(100 - I) X P$	$0,75 X$ $(100 - I - J - K)$	$100 - I - J - K$

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 9.317, de 1996, originária da conversão da Medida Provisória nº 1.526, de 1996, que tive o prazer de relatar na Câmara dos Deputados, institui o Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte, popularmente conhecido como Simples.

Considerada por muitos observadores como um marco no sistema tributário brasileiro, a Lei do Simples facilitou o recolhimento de tributos, serviu de incentivo à legalização daqueles que atuavam na informalidade e, principalmente, ajudou na geração de milhões de novos empregados.

Derivada da Lei do Simples, surgiu posteriormente a Lei Complementar (LCP) nº 123, de 2006. Ela consistiu, sobretudo, do aumento da abrangência da Lei em que se inspirou, pois nela foram incluídos dois novos impostos no regime unificado de pagamento de tributos, o ICMS e o ISS, e ampliados os segmentos produtivos beneficiados.

Entretanto, mesmo com mudanças subsequentes, impostas pelas leis Complementares nº 127, 128 e 133, desde 2006, os limites para

enquadramento como microempresa e empresa de pequeno porte não foram alterados. É disso que trata o presente Projeto.

Hoje, é considerada microempresa aquela que obtenha receita bruta anual igual ou inferior a R\$ 240.000,00. Empresa de pequeno porte é aquela cuja receita bruta no ano-calendário foi superior a R\$ 240.000,00 e igual ou inferior a R\$ 2.400.000,00. Mesmo sem considerar a defasagem anterior, relativa ao Simples federal da Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, esses valores, além de todos os outros fixados na LCP nº 123, de 2006, estão flagrantemente desatualizados.

Com o atual crescimento econômico e estabilidade vividos pelo Brasil, nada mais justo e importante do que estimular a atividade do segmento econômico que mais emprega, reduzindo os pesados encargos tributários incidentes sobre as MPEs, por meio da atualização dos valores expressos na LCP nº 123, de 2006.

É bom esclarecer que, embora tentado a encontrar solução definitiva para as constantes necessidades de atualização dos valores, evitamos, neste projeto, promover qualquer forma de indexação, pois temos fundado receio de que tal mecanismo, no longo prazo, possa ser um fator de realimentação da inflação, flagelo que devemos afastar a todo o custo.

No que diz respeito à Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), entendemos que a proposição não demanda a adoção das medidas acautelatórias de caráter orçamentário-financeiro nela previstas. Isso porque não gera renúncia de receita nos termos do § 1º do art. 14 dessa importante norma. A medida tem caráter geral, não configurando, pois, anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, nem alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

Assim sendo e diante da disposição do atual governo de fomentar a atividade das MPEs, estamos certos de que contaremos com o apoio dos ilustres senadores à aprovação deste projeto.

Sala das Sessões,

Senador PAULO BAUER